

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.349, DE 2009

Acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado FRANCISCO ROSSI

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta inciso ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços consideradas abusivas, nas formas que especifica.

Pelo projeto, é considerada abusiva a cláusula contratual que permita ao fornecedor de produtos e serviços acrescentar ao valor das prestações os custos de emissão e envio dos carnês ou boletos de cobrança. A fiscalização será feita pelos órgãos estaduais de proteção ao consumidor.

Justifica o ilustre Autor que a prática de repasse dos custos de cobrança ao consumidor vem se tornando frequente e caracteriza prática abusiva, ilegal e injusta, já que o consumidor não pode arcar com nenhuma despesa que não seja o produto ou serviço que esteja adquirindo.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II - e ainda será apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei procura corrigir uma distorção freqüente no mercado de bens e serviços relativa ao repasse não transparente de custos de cobrança por fornecedores aos consumidores. Do ponto de vista econômico tal procedimento acaba burlando as regras de mercado que se devem reger fundamentalmente pelos preços.

Com efeito, a adesão por parte do consumidor a um determinado sistema de cobrança atende à sua conveniência e praticidade. No caso específico do boleto bancário, a sua difusão e aceitação traz óbvios ganhos de escala para os fornecedores que o adotam. Nesse sentido há uma redução de custos globais de cobrança, o que caracteriza o procedimento de repasse como uma forma implícita e obscura de elevação do preço final da mercadoria, de forma não revelada, com óbvios ganhos para o fornecedor.

A idéia de considerar tal prática como abusiva é, a nosso ver, meritória do ponto de vista econômico, porque trará maior transparência aos preços de mercado, permitindo decisão mais precisa do consumidor em relação às suas compras, o que beneficia, de forma geral, a economia como um todo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.349, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JURANDL JUAREZ
Relator